

# SOCIEDADE NÃO PERSONIFICADAS

GONÇALVES, Dalva Araújo<sup>1</sup>  
CUNHA, Fernanda da Silva<sup>2</sup>  
CASTRO, Jefferson Willian dos Santos<sup>3</sup>  
SANTOS, Millena Cristine dos<sup>4</sup>

**RESUMO:** O conceito de sociedade não é novo e podemos entender que o esforço da união de mais de uma pessoa, com a mesma vontade de produzir bens ou serviços e tendo o intuito de organizar atividade econômica vinculada a um fim, é denominada sociedade (Gusmão; 2009. p.63). A sociedade empresária não se confunde com a personalidade jurídica de seus sócios, onde, a pessoa jurídica é uma criação do direito (Coelho; 2011. p. 112). A existência da sociedade, enquanto contrato típico (CC/2002, art. 981), não implica necessariamente surgimento de uma nova pessoa jurídica, sujeito de direitos e obrigações. Seria incorreto, portanto, pretender identificar uma relação de necessidade entre constituição da sociedade e personificação. (Almeida; 1995. p.39). Para que uma sociedade passe a existir basta a verificação de manifestações de vontade com conteúdo suficiente à formação do contrato tipificado no art. 981, CC/2002. O surgimento de uma pessoa jurídica sempre será subsequente à celebração do contrato da sociedade, dependendo de um ato formal de inscrição deste perante o órgão legalmente competente. (CC/2002, art.45). Neste contexto concorre à sociedade não personificada não ser legitimada, pois não possui o seu ato constitutivo inscrito em órgão competente, mas esta existe e opera suas atividades. Temos como exemplo desta sociedade, a sociedade em comum e a sociedade em conta de participação. Para este tipo de sociedade que não possui o seu devido registro legal em órgão competente, o Direito impõem sanções para garantir os plenos direitos daquelas sociedades legitimadas e para proteger o Mercado (Coelho; 2011. p. 125).

**PALAVRAS CHAVES:** Sociedade não personificada. Sociedade de fato. Benefícios e direitos. Consequências e sanções. Direito Empresarial.

## DISCUSSÃO TEÓRICA

---

<sup>1</sup> Docente das Faculdades Integradas Santa Cruz – FARESC. Graduada em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná. Especialização em Docência no Ensino Superior, Especialização em Direito Civil e Empresarial pela PUC/PR. Doutoranda pela Pontifícia Universidade Católica Argentina UCA em Ciências Jurídicas. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito Civil, Código de Defesa do Consumidor, Direito de Família, Responsabilidade Civil, Consumidor, Contratual, Cambiário, Societário, Sucessões e Direito das Obrigações. Advogada do NPJ das Faculdades Integradas Santa Cruz. e-mail: [adv.dalvagp@gmail.com](mailto:adv.dalvagp@gmail.com);

<sup>2</sup> Discente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz – FARESC. E-mail: [fernanda.santacruz03@gmail.com](mailto:fernanda.santacruz03@gmail.com)

<sup>3</sup> Discente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz – FARESC. E-mail: [jeffersonwsc@gmail.com](mailto:jeffersonwsc@gmail.com)

<sup>4</sup> Discente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz – FARESC. E-mail: [millenacristine@hotmail.com](mailto:millenacristine@hotmail.com)

As sociedades não personificadas são caracterizadas pelo Código Civil brasileiro como sendo aquelas irregulares; ou seja, é a sociedade que ainda não foi registrada no órgão competente e que não possui personalidade jurídica (Faria, Oliveira, Cegala, 2015). O mesmo ocorre com aquele que exerce profissão de atividade econômica organizada para a produção de bens ou serviços e não concorre com o devido registro – empresário individual; assim, se tal empresário não for devidamente registrado, não poderá se beneficiar de direitos instituídos no Direito Comercial (Coelho; 2011. p. 43).

Segundo a doutrina, podemos entender sociedade sendo:

"a pessoa jurídica de direito privado não estatal, que explora empresarialmente seu objeto social ou a forma de sociedade por ações." (Coelho; 2011. p. 111).

Toda atividade, antes de iniciar suas operações, deve efetuar o devido registro na junta comercial de seu Estado, onde o ato constitutivo – contrato social ou estatuto social – seria o objeto de registro. Segundo a doutrina, estas sociedades podem ser sociedades irregulares ou de fato. As sociedades irregulares são aquelas que possuem o ato constitutivo escrito sem o registro; já as sociedades de fato, são aquelas que não possuem nem se quer o ato constitutivo. Neste contexto, tanto a sociedade irregular quanto a de fato ficam sujeitas as sanções pela falta do registro (Coelho; 2011. p. 124 e 125).

Conforme o Código Civil, podemos classificar as sociedades irregulares ou “de fato”, como “sociedade em comum”, sendo esta irregularidade vista sobre a exploração de negócios sem o prévio registro legal (Coelho; 2011. p.125).

“As sociedades em comum disciplinam-se pelos arts. 986 a 990 do Código Civil e, subsidiariamente, até onde houver compatibilidade, pelas normas das sociedades simples. A sua existência somente pode ser provada pelos sócios, por escrito. Terceiros podem fazê-lo por qualquer meio de prova admitido em direito. Os bens e dívidas sociais constituem patrimônio especial de que são titulares os sócios. O patrimônio da sociedade responde pelos atos de gestão praticados por qualquer expresso limitativo de poderes, que somente terá eficácia contra o terceiro que o conheça ou deva conhecer.” (Gusmão, 2009. P.110).

Na sociedade em conta de participação o tipo societário se caracteriza pela existência de um sócio ostensivo, que desenvolve em seu próprio nome as atividades sociais, se valendo das contribuições que os sócios participantes (ou sócios ocultos) fazem para a formação dos fundos sociais. Estes, por conta das contribuições que fizeram ao desenvolvimento do objeto social, têm direito a uma participação nos resultados. (Gonçalves, 2005. P. 31).

A ausência de formalidades, o fato de a sociedade muitas vezes não ter sua existência registrada em documento escrito, assim como o desconhecimento de sua existência por parte de terceiros, pode, equivocadamente, passar a impressão de que se trata de uma espécie de sociedade em franco desuso. Todavia, na vida mercantil, efetivamente se observa a formação de sociedades dessa natureza (ao contrário do que ocorre com outros tipos, como a sociedade em nome coletivo).

Ao iniciar uma atividade, sem o devido registro, o(s) sócio(s) fica(m) sujeito(s) a responsabilização pelos atos praticados de forma ilimitada. Em um primeiro cenário, o credor executa de forma direta os bens pertinentes da sociedade e, se mesmo assim, a obrigação não for aludida, os sócios responderam subsidiariamente pelo restante da obrigação, conforme explícito no art. 1.024 do Código Civil (Faria, Oliveira, Cegala, 2015).

Segundo o Código Civil, em seu art. 990:

"Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade." (Código Civil; 2015).

Muitos problemas são acarretados diante de uma sociedade irregular, as condutas são graves e a sociedade deixa de lado os benefícios e garantias que a lei determina para uma sociedade regular. Como por exemplo, existe a possibilidade de cobrança retroativa de tributos devidos (Coelho; 2011. p. 125).

Dentre os sanções impostas, podemos destacar algumas, as quais atingem diretamente as atividades irregulares impostas por empresário individual – pessoa física – sem a devida inscrição no Registro de Empresas (Coelho; 2011. p. 43):

- Ilegitimidade para solicitar a falência de seu devedor;
- Ilegitimidade para requerer a recuperação judicial;
- Impedimento para autenticação de livros no Registro de Empresas;
- Impossibilidade de participar em algumas modalidades licitatórias;
- Impossibilidade de realizar inscrição em Cadastros Fiscais;
- Impossibilidade de matrícula ao INSS (Coelho; 2011. p. 43, 44).

Fica também vinculada, ao empresário individual irregular, a responsabilidade de responder ilimitadamente pelas obrigações; onde, os sócios representantes da sociedade respondem de forma direta enquanto os demais, subsidiariamente (Coelho; 2011. p. 125).

“Na sociedade em comum os credores terão dificuldades de identificar quem exerce sua administração, posto não existir, por falta de registro, nenhuma publicidade quanto à sua estrutura. Assim, o preceito do art. 989 contém regra vinculativa da sociedade e dos sócios, relativamente aos atos de administração que praticarem, excepcionando as disposições dos arts. 997, parágrafo único, e 1.015, destinadas a regular a validade e a eficácia dos atos de administração de sociedade regularmente inscrita” (Neto; 2008. p.142).

“A sociedade irregular e a sociedade de fato, por não terem logrado registro, acarretavam, no regime anterior, a responsabilidade anterior solidária dos sócios pelas dívidas sociais. Consoante à doutrina, já se viu, a eles não era aplicável a regra da subsidiariedade, prevista no artigo. 350 do Código Comercial ou no art.

1.396 do Código Civil de 1916, porque integrante do regime jurídico da sociedade irregular.” (Neto; 2008. p. 144).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

“O direito sanciona especificamente aquelas sociedades que funcionam de forma irregular, ou seja, sem o devido registro na Junta Comercial, assim sendo, pelo art. 990 do Código Civil, os sócios de sociedades sem registro responderão sempre ilimitadamente pelas obrigações sociais, sendo ineficaz eventual cláusula limitativa dessa responsabilidade no contrato social; nesse caso cabe aos sócios representantes da sociedade, responsabilidade direta e aos demais, responsabilidade subsidiária, porém, todos assumem responsabilidade sem limite pelas obrigações contraídas em nome da sociedade. Cabe lembrar, que a falta de registro da sociedade na Junta Comercial, repercute de forma negativa no que diz respeito às obrigações tributárias acessórias, nas obrigações perante a Seguridade Social e também, nas relações com o Poder Público” (Eneida, 2010).

“Sendo assim, é necessário que haja personificação das sociedades, ou seja, que possuam personalidade jurídica, obtendo-a mediante registro de seus atos constitutivos no órgão competente” (Eneida, 2010).

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. São Paulo: 2011;

GUSMÃO, Mônica. Rio de Janeiro: 2009;

NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. Direito de Empresa. São Paulo: 2008;

GONÇALVES, Oksandro. Revista de Direito Empresarial. Curitiba: 2004;

ALMEIDA, Amador Paes de. Manual das sociedades comerciais. São Paulo: 1995.